



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### ~~LEI 2.013, DE 18 DE JULHO DE 2008~~

~~Dispõe sobre a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de precatórios judiciais a que se refere o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no âmbito do Estado do Acre.~~

### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~-~~

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, com créditos decorrentes de precatório judicial da Fazenda Pública do Estado do Acre, inclusive de suas autarquias e fundações, a que se refere o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas.~~

~~**Parágrafo único.** Somente poderá ser utilizado para compensação o valor líquido das parcelas mencionadas no *caput* deste artigo.~~

~~**Art. 2º** Para que ocorra a compensação de que trata o art. 1º desta lei, o precatório deverá reunir, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~I não ser objeto de qualquer impugnação ou recurso, no âmbito administrativo ou judicial; e~~

~~II não estar penhorado, arrestado ou ser objeto de qualquer constrição judicial, exceto quando decorrente de ação de débito tributário ajuizada pelo Estado;~~

~~**§ 1º** No caso da primeira parte do inciso II deste artigo, poderá ser objeto de compensação a parte do crédito que exceda o valor constribuído, desde que preenchidas as demais exigências desta lei.~~

~~§ 2º Quando o precatório for expedido contra autarquia e fundação do Estado, a compensação ficará subordinada a assunção do mesmo pela Fazenda Estadual, especificamente para este fim.~~

~~Art. 3º Os débitos tributários serão compensados sem qualquer redução de seu valor, ainda que objetos de parcelamentos concedidos anteriormente.~~

~~Art. 4º A compensação de que trata esta lei:~~

~~I — importa em confissão irretroatável da dívida e, inclusive, da responsabilidade tributária, quando for o caso;~~

~~II — extingue o débito compensado, parcial ou totalmente, nos limites do valor compensado;~~

~~III — aplica-se ao débito da Fazenda Pública, das fundações e autarquias, em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.~~

~~Art. 5º O pedido de compensação será instruído obrigatoriamente com:~~

~~I — cópia do ofício requisitório do precatório;~~

~~II — certidão expedida pela Coordenadoria de Precatório da Especializada Judicial da Procuradoria Geral do Estado — PGE, dando conta da situação atual do precatório, inclusive quanto à existência de impugnações, recursos ou constrições judiciais;~~

~~III — cópia autenticada do instrumento público de cessão se for o caso;~~

~~IV — prova da habilitação do cessionário nos autos do processo de execução e do precatório, se for o caso; e~~

~~V — cópia autenticada do RG e CPF, quando pessoa física, ou do contrato social e CNPJ, quando pessoa jurídica.~~

~~§ 1º O pedido de compensação será processado no âmbito da PGE, iniciando junto à Coordenadoria de Precatório vinculada à Procuradoria Judicial, que requisitará informações à Procuradoria Fiscal acerca do débito tributário que se pretende compensar.~~

~~§ 2º A Coordenadoria de Precatório da Procuradoria Judicial emitirá manifestação sobre a regularidade do pedido, submetendo a ao Procurador Geral do Estado, que decidirá sobre a compensação.~~

~~Art. 6º O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto.~~

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 18 de julho de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.~~

**~~ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR~~**

~~Governador do Estado do Acre~~